



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.901944/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.815 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente KODO BR ELETRÔNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despachos Decisórios

Processo n.º 13558.901944/2009-98 (Principal)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 10339.43608.310108.1.3.04-3972 em 31.01.2008, fls. 15-19, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do 3º trimestre do ano-calendário de 2007 no valor de R\$47.137,19 contido no DARF de R\$70.449,15 arrecadado em 31.10.2007, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fls. 11-14, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$47.137,19

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo n.º 13558.901945/2009-32 (Juntado por Anexação - e-fl. 28)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 20996.38102.310108.1.3.04-9420 em 31.01.2008 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do 3º trimestre do ano-calendário de 2007 no valor de R\$47.137,19 contido no DARF de R\$71.153,64 arrecadado em 31.10.2007, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$47.137,19

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo n.º 13558.901946/2009-87 (Juntado por Anexação - e-fl. 29)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 41319.13813.310108.1.3.04-3163 em 31.01.2008 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do 3º trimestre do ano-calendário de 2007 no valor de R\$47.137,19 contido no DARF de R\$71.745,41 arrecadado em 28.12.2007, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$47.137,19

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo n.º 13558.901947/2009-21 (Juntado por Anexação - e-fls. 30)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 37271.45547.140308.1.3.04-0753 em 14.03.2008 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6012, do 3º trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$25.296,70 contido no DARF de R\$37.452,30 arrecadado em 30.11.2007, apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$25.296,70

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo n.º 13558.901948/2009-76 (Juntado por Anexação - e-fl. 31)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 35820.20231.140308.1.3.04-6280 em 14.03.2008 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6012, do 3º trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$25.507,09 contido no DARF de R\$37.763,78 arrecadado em 28.12.2007, apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$25.507,09

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo n.º 13558.902043/2009-13 (Juntado por Anexação - e-fl. 32)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 36103.78845.130308.1.7.04-1903 em 13.03.2008 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do 3º trimestre do ano-calendário de 2007 no valor de R\$46.546,54 contido no DARF de R\$71.745,41 arrecadado em 28.12.2007, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$46.546,54

A partir das características ao DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou as manifestações de inconformidade. Está registrado na ementa e no dispositivo do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP n.º 14-47.560, de 29.11.2013, e-fls. 33-37:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em julgar improcedentes as manifestações de inconformidade interpostas nos processos abaixo relacionados:

Número do Processo	Tributo
13558901948200976	CSLL
13558901947200921	CSLL
13558902043200913	IRPJ
13558901946200987	IRPJ
13558901945200932	IRPJ
13558901944200998	IRPJ

Fica a cargo das equipes de preparo efetuar a juntada de todos os processos apensos, considerando principal o de n.º 13558.901944/2009-98 visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Recurso Voluntário

Notificada em 26.03.2014, e-fl. 40, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.04.2014, e-fls. 43-79, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DOS FATOS [...]

Explica-se: Procedendo-se a uma atenta revisão dos autos, verifica-se que as informações apresentadas na DIPJ 2008-2007, referentes ao recolhimento do IRPJ e da CSLL no terceiro trimestre de 2007, foram procedidas, de fato, além do valor devido, fazendo-se a rigor o reconhecimento do direito da Contribuinte em ter se utilizado de tais créditos ao pagamento de outros tributos, traduzindo-se pela homologação dos PER/DCOMP.

Conforme DRE (Demonstrativo de Resultado de Exercício) e Balanço trimestral da Recorrente, observa-se que no terceiro trimestre de 2007 foi apurado o lucro - antes das provisões de IRPJ e CSLL - de R\$ 1.061.617,97, valor este utilizado como base de cálculo para o IRPJ e a CSLL do mesmo período. [...]

Transmitiu-se, assim, um PER/DCOMP em 31/01/2008 referente aos créditos de IRPJ e CSLL em relação aos valores dos tributos referentes ao 4º trimestre de 2007, com vencimento em 31/01/2008, compensando-se aos 14 de março de 2008 com aqueles devidos em razão do IPI, do PIS e da COFINS, respectivamente.

Inexiste, assim, qualquer irregularidade passível de macular as compensações havidas ou para o indeferimento dos PER/DCOMP, já que também regularmente transmitidas e retificadas, tempestivamente, as DCTF, como será abaixo demonstrado [...].

DA DECISÃO RECORRIDA [...]

Inicialmente, reporte-se à alegação de que a recusa à homologação dos PER/DCOMP deveria ser mantida, vez que os créditos já se encontravam alocados a débitos regularmente confessados.

Além de improcedente tal imputação, note-se pela inexistência à comprovação de qualquer débito confessado, tampouco alocado, o que legitimou a Recorrente aos PER/DCOMP.

Outra questão constante do Acórdão que se coloca como igualmente alienígena à melhor interpretação da legislação fiscal vigente na época, refere-se ao apontamento da não retificação das DCTF.

Note-se que, conforme relação de declarações extraídas do site da própria RFB, procedeu-se na data de 07/04/2008, retificando-se em 11/11/2008, o envio das informações, via DCTF, quanto ao 2º semestre de 2007, sem menção às informações do 3º trimestre em relação ao IRPJ e CSLL.

Na data de 12/08/2009 procedeu-se ao envio da DCTF com informações: i) dos pagamentos procedidos em relação ao IRPJ e CSLL além do montante devido; ii) da diferença apurada e; iii) das compensações procedidas (IPI, PIS e Cofins conforme acima detalhado).

Ou seja, absolutamente tempestiva a retificação procedida não merecendo amparo o argumento esboçado no recorrido Acórdão. [...]

Ou seja, transmitidas as DCTF aos 07/04/2008, é fato que o Contribuinte possuiria (caso não houvesse procedido) até 07/04/2014 para proceder à retificação da DCTF, colocando-se o argumento do julgador a quo como equivocado e insubsistente, pois proferido de forma antecipada, o que lhe é defeso já que o direito da Contribuinte estava vigente.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO [...]

Portanto, há que se reconhecer por plena e legalmente autorizada a compensação procedida e a homologação pretendida, salientando-se a inocorrência de quaisquer hipóteses proibitivas já que estas estão taxativamente previstas no parágrafo 3º do artigo 34 da IN 900/08.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, à fim de que seja homologada a PER/DCOMP em objeto, declarando-se insubsistente de determinação para pagamento pela Contribuinte de eventual direito creditório do FISCO, surtindo, ainda, seus consequentes efeitos.

Requer-se, ainda, sejam as intimações, notificações e demais comunicados enviados ao patrono da Impugnante signatário da presente, ao endereço constante do rodapé [...], ou através da imprensa oficial.

Atestam os Advogados signatários, sob sua responsabilidade, serem as cópias anexadas fieis às originais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Intimação do Representante Legal

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido determina a Súmula CARF nº 110 que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", que é de aplicação obrigatória (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Logo, a pretensão aduzida pela Recorrente não está contemplada nas formalidades legais.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Pagamento a Maior

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua

apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

A Recorrente argui que após auditoria interna verificou erro de fato nos dados então informados a RFB e recolhidos a título de IRPJ e CSLL no 3º trimestre de 2007, conforme a seguir demonstrado:

Descrição	Valores Incorretos R\$	Valores Corretos R\$
Ficha 06 A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
04. Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	10.200.768,62	2.658.290,33
03. Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	2.317.624,33	1.501.501,95
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	75.343,92	12.119,57
09. (-)Vendas Canceladas, Oevol. e Descontos Incond.	557.212,90	150.953,61
10. (-) ICMS	326.423,79	78.946,03
11. (-) Cofins	835.309,31	276.260,34
12. (-) PIS/Pasep	181.350,06	59.977,58
14. (-) Demais imp. e Contr. Incid. s/Vendas e Serviços	1.284.268,71	405.231,35
15. Receita Líquida das Atividades	9.409.172,10	3.200.542,94
16. (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos	5.827.026,52	1.896.751,13
17. Lucro Bruto	3.582.145,58	1.303.791,81
18. Variações Cambiais Ativas	68.928,32	25.334,45
22. Outras Receitas Financeiras	153.865,70	27.537,18
30. (-) Despesas Operacionais	2.574.509,93	908.021,95
31. (-) Variações Cambiais Passivas	123.782,05	39.575,95
35. (-) Outras Despesas Financeiras	44.362,31	7.243,24
41. Lucro Operacional	1.062.265,31	401.822,30
44. Outras Receitas Não Operacionais	481,00	481,00
47. (-) Outras Despesas Não Operacionais	1.128,34	1.128,34
48. Resultado do Período de Apuração	1.061.617,97	401.174,96

Apuração do IRPJ do 3º Trimestre de 2007

Descrição	Valores Incorretos – R\$	Valores Corretos – R\$
Resultado do Período de Apuração	1.061.617,97	401.174,96
(+) IRPJ Alíquota 15%	159.242,70	60.176,24
(+) IRPJ Adicional 10%	88.161,80	34.117,50

(-) Redução 75%	35.326,57	24.357,87
(=) IRPJ a Pagar	212.077,92	69.935,87

Descrição Pagamentos 3º Trimestre 2007 Vencimento	Valores Incorretos – R\$	Valores Efetivamente Pagos – R\$	Valores Corretos – R\$	Valores Pagos a Maior – R\$
1ª Quota – 31.10.2007	70.449,15	70.449,15	23.311,96	47.137,19
2ª Quota – 30.11.2007	70.449,15	71.153,64	23.311,96	47.841,68
3ª Quota – 28.12.2011	70.449,15	71.745,41	23.311,96	48.433,45

Apuração da CSLL do 3º Trimestre de 2007

Descrição	Valores Incorretos – R\$	Valores Corretos – R\$
Resultado do Período de Apuração	1.061.617,97	401.174,96
CSLL Alíquota 9% a Pagar	95.545,62	36.105,75

Descrição Pagamentos 3º Trimestre 2007 Vencimento	Valores Incorretos – R\$	Valores Efetivamente Pagos – R\$	Valores Corretos – R\$	Valores Pagos a Maior – R\$
1ª Quota – 31.10.2007	37.081,49	37.081,49	12.035,25	25.046,24
2ª Quota – 30.11.2007	37.081,49	37.452,30	12.035,25	25.417,05
3ª Quota – 28.12.2011	37.081,49	37.763,78	12.035,25	25.728,53

Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva